

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 065

14/08/97



FOLHA DE PAGAMENTO

RECIBO DE PAGAMENTO

A prova de que pagou os salários aos empregados, somente é válida quando firmado pelo próprio empregado e contra recibo. Do analfabeto pega-se a impressão digital ou então a seu rogo (art. 464 da CLT). O menor de idade pode firmar sozinho o recibo de pagamento de salário (art. 439 da CLT).

O empregado quita o recibo de pagamento, apenas pelas parcelas ali discriminadas, portanto não havendo, considera-se como não pago.

A empresa está obrigada a informar mensalmente o valor do FGTS depositado na conta do empregado, que poderá fazê-lo no próprio recibo de pagamento (art. 17 da Lei nº 8.036/90).

“ Pagamento de salário comprova-se através de recibo assinado pelo empregado, nos termos do art. 464 da CLT (TST, RR 2.259/78, Fernando Franco, ac. 1ª T. 3.055/78). “

“ Não feita a prova do pagamento dos salários em cada uma das suas espécies, deve-se considerar que o mesmo não foi pago (TST, RR 3.478/84, Orlando Costa, ac. 3ª T., 2.573/85, DJU 30/08/84, p. 14.431). “

FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento de salários deverá ser realizado no próprio local de trabalho, durante o expediente de trabalho ou então imediatamente após o encerramento (art. 465 da CLT).

O art. 463 da CLT, determina que o pagamento de salários seja feita em moeda corrente do país. Por outro lado a Port. nº 3.281/84, autorizou o pagamento por meio de crédito em conta ou por meio de cheques, desde que a empresa esteja localizada no perímetro urbano e com o prévio consentimento do empregado (os analfabetos recebem somente em dinheiro).

A empresa, deverá garantir:

- o horário que permita o desconto imediato do cheque;
- transporte, caso o acesso do estabelecimento de crédito exija utilização do mesmo; e
- condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

PRAZO DE PAGAMENTO

De acordo com o § 1º do art. 459 da CLT, o prazo para pagamento de salários vai até o 5º dia útil, subsequente ao mês de competência. Para efeito de contagem do prazo, no calendário, o sábado é dia útil (IN nº 01/89).

O atraso no pagamento de salários, salvo motivo de força maior, prevista no art. 501 da CLT, acarreta à empresa, multa equivalente a 160 UFIR (dobrada na reincidência) mais uma multa pela Convenção ou Acordo Coletivo (caso esteja previsto).

FOLHA DE PAGAMENTO

Basicamente a folha de pagamento de salários, trata-se de uma listagem discriminativa e sintética, dos recibos de pagamento de salários, de cada empregado.

Assim, está dividida em 3 colunas:

FOLHA DE PAGAMENTO		
VENCIMENTOS (+)	DESCONTOS (-)	LÍQUIDO À RECEBER (=)
Nesta coluna devem ser discriminados, todos os créditos de empregados, tais como: salário, DSR, horas extras, adicionais, comissões, etc.	Nesta coluna devem ser discriminados, todos os descontos de empregados, tais como: INSS, IRRF, contribuição sindical, adiantamento de salários, etc.	Esta coluna fornece o resultado do cálculo entre vencimentos e descontos. O total apurado nesta coluna, deverá bater com o total pago aos funcionários, através de recibo de pagamentos. Contabilmente, nunca o valor líquido poderá assumir valor negativo.



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSOS E DEFICIENTES MANUAL DE PROCEDIMENTOS

A Ordem de Serviço nº 577, de 05/08/97, DOU de 07/08/97, da Diretoria do Seguro Social, definiu os procedimentos para a concessão do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 07/12/93. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95;
- Medida Provisória nº 1.473-33, de 11/07/97;
- Resolução INSS/PR nº 435, de 18/03/97.

O Diretor do Seguro Social, do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. Aprovar o Manual de procedimentos a serem adotados para a operacionalização do Benefício Assistencial devido aos idosos e aos portadores de deficiência, incapazes para a vida independente e para o trabalho, na forma do Anexo do presente Ato.
2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço INSS/DSS/nº 562, de 04/04/97.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSOS E DEFICIENTES

1. DEFINIÇÃO

O Benefício Assistencial é o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- 1.1. A idade referida no item anterior será reduzida a partir de 01/01/98 para 67 anos e de 01/01/2000 para 65 anos.
- 1.2. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
- 1.3. Considera-se família a unidade mononuclear vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.
- 1.4. Considera-se família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

2. DOS REQUERENTES

Pessoa portadora de deficiência ou idoso, brasileiro, inclusive o indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social, ou estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto pela previdência do país de origem.

3. DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

- I - Possuir 70 anos de idade ou mais, para o idoso;
- II - ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho, sem limite mínimo de idade;
- III - não exercer atividade remunerada;
- IV - não auferir benefício pecuniário no âmbito da Previdência Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial, exceto os previstos na Lei 9.422/96; e
- V - auferir renda familiar mensal, "per capita", inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

4.1. IDADE

4.1.1. A idade do requerente brasileiro será comprovada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento;
- II - Certidão de casamento civil ou religioso;
- III - Certificado de reservista;
- IV - Carteira de identidade;
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VI - Certidão de Inscrição Eleitoral; e
- VII - Declaração expedida pela FUNAI (no caso do indígena).

4.1.1.1. Quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento do indígena, poderá ser solicitado esclarecimento à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

4.1.2. A prova de idade dos requerentes estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil far-se-á através de um dos seguintes documentos:

- I - Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira;
- II - Certidão de Nascimento;
- III - Certidão de Casamento;
- IV - Passaporte;
- V - Carteira de Identidade;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VII - Certidão de Inscrição Eleitoral; e
- VIII - Certidão ou Guia de Inscrição Consular ou Certidão de Desembarque, devidamente autenticadas.

4.2. DA DEFICIÊNCIA

4.2.1. A deficiência será comprovada através de apresentação do formulário Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência - modelo - DSS - 8234, anexo III, da presente Ordem de Serviço, expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, dos Centros e Núcleos de Reabilitação Profissional, Perícia Médica e Serviço Social do INSS ou de entidades ou organizações de reconhecida competência técnica.

4.2.1.1. A participação da Perícia Médica do INSS na emissão de laudo para a avaliação da pessoa portadora de deficiência deverá se dar sem que haja prejuízo da atividade básica relacionada aos benefícios por incapacidade, esgotadas as possibilidades de atendimento pela rede médico-assistencial e comunitária.

4.2.1.2. Só poderá emitir parecer para compor o laudo de avaliação de pessoa portadora de deficiência o Assistente Social do Serviço Social do INSS que possuir especialização na área terapêutica.

4.2.2. Na inexistência de equipe multiprofissional no município, o requerente poderá apresentar, no mínimo 2 pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda por entidade de reconhecida competência técnica.

4.2.2.1. Os profissionais habilitados a emitir o Laudo de Avaliação devem ter formação na área médica, terapêutica ou educacional, sendo que:

a) a área médica compreende todos os médicos, das mais diversas especialidades do SUS, INSS e entidade de reconhecida competência técnica.

b) a área terapêutica compreende fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, sociólogos ou outros profissionais que tenham especialização no assunto.

c) a área educacional compreende técnicos em assuntos educacionais, pedagogos, professores de ensino especial ou outros profissionais com habilitação na área de ensino especial.

4.2.2.2. São consideradas entidades de reconhecida competência técnica as que tradicionalmente prestam serviços com padrão de qualidade aos portadores de deficiência, bem como aquelas reconhecidas nacional e/ou internacionalmente como centros de referência sobre o assunto.

4.2.3. Inexistindo no município de residência do requerente os serviços citados nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, será assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços e caberá ao INSS custear o seu transporte e diárias, bem como de seu acompanhante, se necessário, cujos valores serão idênticos aos concedidos aos demais requerentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4.2.3.1. O custeio do deslocamento do requerente será de responsabilidade do INSS, através de Recibo de Pagamento de Benefício (RPB), autorizado pela Perícia Médica e na ausência ou inexistência desta, pela chefia do Posto de Seguro Social, quando esgotadas todas as possibilidades no município de residência do requerente.

4.2.3.2. Na situação descrita no subitem anterior deverá haver entendimento prévio, sempre que possível, entre autoridades municipais e chefia do Posto. O requerente deverá portar declaração de Membro do Conselho Municipal de Ação Social ou das Secretarias Municipais de Saúde ou Ação Social ou do Prefeito Municipal, atestando a inexistência desses serviços no Município.

4.2.4. O Laudo de Avaliação emitido pelos profissionais elencados nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, exceto os emitidos por técnicos do INSS, deverá, no processo de habilitação ao benefício, ser apreciado pela Perícia Médica do INSS e o requerente submetido a exame médico pericial para enquadramento da deficiência, conforme previsto na Lei nº 8.742/93, artigo 20, § 2º e no Decreto 1.744/95, art. 2º, II.

4.2.4.1. O resultado da apreciação por parte da Perícia Médica será comunicado através do Formulário de Enquadramento da Deficiência - modelo - DSS - 8235, anexo IV.

4.2.4.2. O Laudo de Avaliação emitido por técnicos da Reabilitação Profissional deve ser acompanhado pelo Formulário de Enquadramento da Deficiência - modelo - DSS - 8235, anexo IV.

4.2.4.2.1. O formulário em questão será de uso exclusivo do INSS.

4.2.4.3. A Perícia Médica deverá analisar os pareceres multiprofissionais que compõem o laudo acima referido, em toda sua amplitude, considerando o caráter assistencial do benefício.

4.2.4.4. O AVALIEMOS (acróstico) incluído no verso do formulário Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência - modelo - DSS - 8234, anexo III, constitui instrumento de orientação aos profissionais que se incumbirem do preenchimento do documento acima, sendo que fará jus ao benefício aquele que obtiver somatório igual ou superior a 17 pontos.

4.3. DA COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA E DE RENDIMENTOS

4.3.1. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do idoso e da composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência, admitir-se-á prova mediante declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, conforme formulário Atestado da Composição do Grupo e Renda Familiar - Para Portador de Deficiência e Para Idoso - modelo - DSS - 8233, anexo II.

4.3.1.1. Nas localidades onde não existir os citados Conselhos, admitir-se-á prova mediante declaração de profissionais Assistentes Sociais, em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social e de autoridades locais, tais como: Juiz, Juiz de Paz, Promotor de Justiça, Comandante Militar do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e Delegado de Polícia, além de outras autoridades declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Aqui também se inclui membro das Forças Auxiliares que estiver investido da autoridade de Comandante Local, independente de patente.

4.4. DA RENDA FAMILIAR

4.4.1. Compete aos Conselhos de Assistência Social, aos Assistentes Sociais e às autoridades citadas nos subitens 4.3.1 e 4.3.1.1, declararem a composição do grupo familiar do idoso e do portador de deficiência, bem como quais membros do referido grupo possuem rendimentos, conforme formulário Atestado da Composição do Grupo e Renda Familiar - Para Portador de Deficiência e Para Idoso - modelo - DSS - 8233, anexo II.

4.4.2. Para aqueles que exercem atividade remunerada, o seu rendimento será comprovado através de:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - Carnê de Contribuição para o INSS;
- IV - Extrato de pagamento do benefício se fornecido pelo INSS ou outro regime de previdência pública ou privada.

4.4.2.1. No caso de membros da família inseridos no mercado informal impossibilitados de comprovar sua renda, esta será declarada pelas autoridades ou Assistentes Sociais citados no item 4.3.1.

4.4.2.2. A apresentação do atestado das autoridades ou Assistentes Sociais, mencionadas nos subitens 4.3.1 e 4.3.1.1 não impede ao INSS de, em caso de dúvida, adotar as providências facultadas em lei para elucidá-las. Dentre as providências inclui-se a pesquisa de benefícios utilizada para os benefícios previdenciários.

5. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

5.1. O benefício será requerido nos Postos do Seguro Social ou nas agências das Empresas de Correios e Telégrafos (ECT), através do formulário Requerimento de Benefício Assistencial - modelo - DSS - 8232, anexo I.

5.1.1. A existência de formulário próprio não impede que seja aceito outro tipo de requerimento pleiteando o benefício, desde que nele contenha os dados necessários ao processamento.

5.1.2. O requerimento deverá ser assinado pelo interessado, ou por seu representante legal devidamente constituído (procurador, tutor ou curador).

5.1.2.1. Na hipótese de o benefício ser requerido por representante legal, deverá ser apresentado, conforme o caso, procuração, certidão de tutela (ou termo provisório de guarda) ou certidão de curatela.

5.1.2.2. Enquanto não for apresentado curatela/tutela/termo provisório de guarda, poderá ser aceito o cartão de protocolo emitido pelo órgão competente e utilizado o termo de compromisso.

5.1.2.3. Será admitida, na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar a aposição da impressão digital na presença de funcionário do INSS ou da entidade ou organização credenciada que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas que deverão assinar com o rogado, se não for possível obter a impressão digital.

5.1.2.4. Quando se tratar de pessoa internada em hospitais, asilos, sanatórios ou instituições congêneres que abriguem pessoas portadoras de deficiência ou idosos, o requerimento poderá ser assinado pela direção do estabelecimento ou por quem assumir esta incumbência por delegação da direção, mediante apresentação de instrumento legal.

5.2. O atestado fornecido por autoridades locais ou Assistentes Sociais previsto nos subitens 4.3 e 4.4 efetiva-se mediante o preenchimento do formulário Atestado da Composição do Grupo e Renda Familiar - Para Portador de Deficiência e Para Idoso - modelo - DSS - 8233, anexo II.

5.3. É indispensável que seja verificado se consta registro no Sistema Único de Benefício - SUB em nome do requerente.

5.4. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

5.5. Compete ao Posto do Seguro Social a habilitação, a concessão e o pagamento do Benefício Assistencial, sendo a veracidade das informações contidas nos formulários Laudo de Avaliação para Pessoa Portadora de Deficiência - DSS - 8234, Anexo III, e Atestado da Composição do Grupo e Renda Familiar Para Portador de Deficiência e Para Idoso - DSS - 8233, anexo II, de responsabilidade dos respectivos emitentes.

6. DA CONCESSÃO

6.1. O Benefício será devido a partir da aprovação do respectivo requerimento devendo o primeiro pagamento ser efetuado até 90 dias, a contar da data de sua protocolização, desde que satisfeitas as condições exigidas e a regularização da documentação necessária ao benefício.

6.1.1. Quando a regularização da documentação ocorrer após o prazo estabelecido no subitem anterior, o benefício será devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento.

6.2. O benefício consiste em uma renda mensal de 1 salário mínimo e poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

6.2.1. Neste caso, o valor do benefício recebido pelos membros compõe a renda do grupo familiar.

6.3. O Benefício Assistencial terá os seguintes códigos:

I - Pessoa Portadora de Deficiência - Espécie 87 e Tratamento 019.

II - Idoso - Espécie 88 e Tratamento 019.

6.4. O INSS, através da DATAPREV, enviará aos requerentes o aviso de concessão do benefício.

6.5. Na hipótese de não comprovação das condições exigidas, o benefício será indeferido.

6.5.1. Neste caso, caberá recurso à Junta de Recursos - JR do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que decidirá em última e definitiva instância, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação adotando-se os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

6.5.2. Em se tratando de indeferimento por não comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o processo deverá ser instruído com parecer conclusivo do Setor de Perícias Médicas do Posto de Benefícios, na forma prevista nos atos específicos sobre perícia médica.

6.5.2.1. Se confirmado integralmente o parecer médico contrário, o processo será encaminhado pelo próprio setor de Perícias Médicas à JR.

7. DA MANUTENÇÃO

7.1. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor, curador ou administrador provisório (guarda provisória), e em hipótese alguma será antecipado.

7.1.1. A procuração será admitida, preferencialmente, quando lavrada em cartório ou em formulário próprio do INSS, em casos de ausência por motivo de viagem, doença transmissível ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas. Para o analfabeto, exige-se a primeira.

7.1.1.1. A procuração deverá ser renovada a cada 12 meses com apresentação de novo mandato ou revalidada na presença do titular do benefício.

7.1.1.2. Para os demais procedimentos inerentes à emissão e controle de procuração e os referentes à curatela adotar-se-á disposição idêntica à prevista na Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, Volume VI, parte 9.

7.1.2. Enquanto aguarda a emissão do termo de tutela ou curatela, o benefício devido ao incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago mediante Termo de Compromisso, por período não superior a 6 meses, adotando-se os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

7.2. O Benefício Assistencial deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

7.2.1. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos e produzir prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

7.2.2. Esgotado esse prazo sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de 30 dias para interposição de recurso à JR/CRPS.

7.2.3. O pagamento cessa:

I - No momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II - Em caso de morte do beneficiário;

III - Em caso de morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; e

IV - Em caso de ausência declarada do beneficiário.

7.3. As alterações ocorridas após a concessão, nas condições que deram origem ao benefício, não constituem irregularidades.

7.4. O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão a herdeiros ou sucessores.

7.5. O benefício não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.

7.6. O pagamento será feito através da rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, por entidades autorizadas pelo INSS.

8. DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS

8.1. Além das atribuições definidas nos subitens 4.2.4 e 6.5.2.1, compete à Perícia Médica:

8.1.1. Orientar os parceiros, atestantes e profissionais quanto aos critérios da deficiência e do correto preenchimento do formulário Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência - modelo - DSS - 8234, anexo III, revestindo-se este procedimento de caráter eminentemente ético, elucidativo e pró-ativo.

8.1.2. Elucidar as dívidas divergentes relativas aos critérios de avaliação da deficiência.

8.1.3. Emitir laudo de avaliação da pessoa portadora de deficiência, quando esgotadas as possibilidades de atendimento pela rede médico-assistencial e outros parceiros.

8.1.4. O requerente poderá ser examinado em residência ou instituição, para emissão do Formulário Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência - modelo - DSS - 8234, anexo III, quando este estiver impossibilitado de se locomover, desde que esgotados todos os recursos da Comunidade.

8.2. Ao examinar o requerente, pessoa portadora de deficiência, o médico perito preencherá o formulário Laudo de Avaliação Para Pessoa Portadora de Deficiência - modelo - DSS - 8234, anexo III, inclusive na fase recursal.

8.3. Na avaliação da pessoa portadora de deficiência que depender de deslocamento dos técnicos emissores do laudo, caberá aos profissionais das Unidades Executivas de Reabilitação Profissional a emissão do parecer da área terapêutica ou educacional, esgotados todos os recursos comunitários.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da Previdência Social ou outro regime previdenciário ou assistencial, salvo com a Pensão Especial Mensal concedida aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, prevista na Lei 9.422/96.

9.2. O INSS deverá prosseguir nas articulações com parceiros, contribuindo para o aprimoramento e eficiência na operacionalização do benefício, através de contatos, reuniões, fornecimento de orientações e, se necessário, treinamentos.

9.3. O Serviço Social estabelecerá articulação com instituições públicas e organizações da sociedade civil, visando a assessorá-las em matéria relacionada ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, envolvendo outros setores do INSS, quando couber. Participará de fóruns de discussões sobre a aplicação da referida Lei, de sua regulamentação, bem como atenderá aos usuários e parceiros prestando-lhes esclarecimentos e concedendo-lhes recursos materiais nas situações cabíveis.

9.4. Para efeito de pagamento do PIS será utilizado o mesmo procedimento anteriormente adotado para a Renda Mensal Vitalícia, inclusive o formulário.

9.5. É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179/74, em qualquer época, desde que atendidas as condições previstas na Lei nº 8.213/91, até 31/12/95.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - Lei nº 742/93

NOME		DATA DE NASCIMENTO	
NOME DA MÃE		NOME DO PAI	
RESIDÊNCIA		CEP	
SEXO <input type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM.	NACIONALIDADE <input type="checkbox"/> BRASILEIRO <input type="checkbox"/> ESTRANGEIRO	ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> CASADO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/> OUTRO	
Declara que: <input type="checkbox"/> Recebe benefício de (INDICAR A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA) <input type="checkbox"/> Não recebe benefício da Previdência Social, nem de outro regime e assume a responsabilidade por essa declaração, sob as penas da lei.			
LOCAL E DATA		USO DO INSS ÓRGÃO MANTENEDOR	
ASSINATURA		MUNICÍPIO	
NOME DO PROCURADOR OU CREDENCIADO (RESPONSÁVEL TUTOR Legal)		DATA	
ENDEREÇO		RUBRICA E Nº MATRÍCULA	

VERSO DO ANEXO I (OS/INSS/DSS 562/97)

DOIS MÊSSES QUE DEVE SER ACOMPANHADO O REQUERIMENTO (ASSINATURAS DOS QUADROS)	CARIMBO DA PORTAGEM ECF
---	-------------------------

Carteira de Trabalho, ou contra-cheque de pagamento, ou carnê de contribuição no INSS, ou extrato de pagamentos de benefício do(a) membro(s) do grupo familiar que possuir(em) rendimento (documentos originais ou fotocópias autenticadas).
 Registro Civil de Nascimento ou de Casamento, ou Certificado de Reservista, ou Carteira de Identidade, ou Carteira de Trabalho, ou outro documento que comprove a idade (documentos originais ou fotocópias devidamente autenticadas).
 Atestado de Conselho de Assistência Social, ou de autoridades locais, ou de Assistentes Sociais, que comprove a incapacidade de atividade remunerada e da composição do grupo a renda familiar para portador de deficiência e para o idoso (formulário próprio - Anexo II).
 Laudo de avaliação emitido para equipe multidisciplinar (Anexo III).
 Procuração com termo de responsabilidade.
 Termo de Curatela/Tutela.

ANÁLISE CONJUNTIVA	
Renda total	
Nº participantes do Grupo Familiar	
Renda "per capita"	
Salário-mínimo vigente	
LOCAL E DATA	ASSINATURA E CARIMBO

ANEXO II

ATESTADO DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR - PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E PARA IDOSO
(VER ESCLARECIMENTOS NO VERSO - LEI 8.742/93)

NOME DO ATESTANTE

CARGO QUE EXERCE E ÓRGÃO RESPECTIVO

documento de identidade nº _____, com endereço na _____ RUA, Nº, BAIRRO, MUNICÍPIO E UF _____, atesta para efeito de concessão do Benefício Assistencial previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/93, que _____ NOME DO REQUERENTE documento de identidade nº _____ com endereço à _____ RUA, Nº, BAIRRO, MUNICÍPIO E UF _____, segundo declarado pelo próprio ou seu representante legal.

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL _____

O idoso não exerce atividade remunerada sob qualquer forma O idoso exerce atividade remunerada o requerente vive de ajuda de terceiros vive em sistema de internato vive sozinho convive com o mesmo sem as seguintes pessoas _____

Obs.: Na coluna situação ocupacional, especificar: empregado, desempregado, autônomo, trabalhador informal, aposentado, pensionista, estudante, menor ou outras situações.

ORDEM REQUERENTE	NOME	SITUAÇÃO OCUPACIONAL	RENDIMENTO MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			

NOTA: - As informações acima deverão sujeitar às penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal.

LOCAL E DATA _____ ASSINATURA E CARIMBO DO ATESTANTE _____

ESCLARECIMENTOS

Este atestado deverá ser fornecido pelo Conselho de Assistência Social das Fazendas do Distrito Federal e dos Municípios ou por autoridades locais ou Assistentes Sociais identificados e qualificados, que couberem o precedente ao benefício.

Entre as autoridades incluem-se: Juiz, Juiz de Paz, Promotor de Justiça, Comandante Militar do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e Delegado de Polícia.

Os membros do grupo familiar que possuem rendimento e/ou aqueles que trabalham no mercado informal, ao requerer o benefício, deverão apresentar um dos comprovantes a seguir: contracheque, Carteira de Trabalho, extrato de pagamento de benefício, carnê de contribuição do INSS ou outro regime de Previdência Social público ou privado, etc.

ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
(VER ESCLARECIMENTOS NO VERSO - LEI 8.742/93 e DECRETO 1744/97)

DADOS PESSOAIS	NOME	FAB	
	SEXO	DATA	EST. CIVIL
	IDENTIDADE	NACIONALIDADE	ENDEREÇO
PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	HISTÓRIA DA DOENÇA		
	FATORES ORBITAIS/SENSAIS CLÍNICOS		
	1	2	3
	4	5	6
	7	8	9
	10	11	12
	13	14	15
	16	17	18
	19	20	21
	22	23	24
	25	26	27
	28	29	30
31	32	33	
34	35	36	
37	38	39	
40	41	42	
43	44	45	
46	47	48	
49	50	51	
52	53	54	
55	56	57	
58	59	60	
61	62	63	
64	65	66	
67	68	69	
70	71	72	
73	74	75	
76	77	78	
79	80	81	
82	83	84	
85	86	87	
88	89	90	
91	92	93	
94	95	96	
97	98	99	
100	101	102	
103	104	105	
106	107	108	
109	110	111	
112	113	114	
115	116	117	
118	119	120	
121	122	123	
124	125	126	
127	128	129	
130	131	132	
133	134	135	
136	137	138	
139	140	141	
142	143	144	
145	146	147	
148	149	150	
151	152	153	
154	155	156	
157	158	159	
160	161	162	
163	164	165	
166	167	168	
169	170	171	
172	173	174	
175	176	177	
178	179	180	
181	182	183	
184	185	186	
187	188	189	
190	191	192	
193	194	195	
196	197	198	
199	200	201	
202	203	204	
205	206	207	
208	209	210	
211	212	213	
214	215	216	
217	218	219	
220	221	222	
223	224	225	
226	227	228	
229	230	231	
232	233	234	
235	236	237	
238	239	240	
241	242	243	
244	245	246	
247	248	249	
250	251	252	
253	254	255	
256	257	258	
259	260	261	
262	263	264	
265	266	267	
268	269	270	
271	272	273	
274	275	276	
277	278	279	
280	281	282	
283	284	285	
286	287	288	
289	290	291	
292	293	294	
295	296	297	
298	299	300	
301	302	303	
304	305	306	
307	308	309	
310	311	312	
313	314	315	
316	317	318	
319	320	321	
322	323	324	
325	326	327	
328	329	330	
331	332	333	
334	335	336	
337	338	339	
340	341	342	
343	344	345	
346	347	348	
349	350	351	
352	353	354	
355	356	357	
358	359	360	
361	362	363	
364	365	366	
367	368	369	
370	371	372	
373	374	375	
376	377	378	
379	380	381	
382	383	384	
385	386	387	
388	389	390	
391	392	393	
394	395	396	
397	398	399	
400	401	402	
403	404	405	
406	407	408	
409	410	411	
412	413	414	
415	416	417	
418	419	420	
421	422	423	
424	425	426	
427	428	429	
430	431	432	
433	434	435	
436	437	438	
439	440	441	
442	443	444	
445	446	447	
448	449	450	
451	452	453	
454	455	456	
457	458	459	
460	461	462	
463	464	465	
466	467	468	
469	470	471	
472	473	474	
475	476	477	
478	479	480	
481	482	483	
484	485	486	
487	488	489	
490	491	492	
493	494	495	
496	497	498	
499	500	501	
502	503	504	
505	506	507	
508	509	510	
511	512	513	
514	515	516	
517	518	519	
520	521	522	
523	524	525	
526	527	528	
529	530	531	
532	533	534	
535	536	537	
538	539	540	
541	542	543	
544	545	546	
547	548	549	
550	551	552	
553	554	555	
556	557	558	
559	560	561	
562	563	564	
565	566	567	
568	569	570	
571	572	573	
574	575	576	
577	578	579	
580	581	582	
583	584	585	
586	587	588	
589	590	591	
592	593	594	
595	596	597	
598	599	600	
601	602	603	
604	605	606	
607	608	609	
610	611	612	
613	614	615	
616	617	618	
619	620	621	
622	623	624	
625	626	627	
628	629	630	
631	632	633	
634	635	636	
637	638	639	
640	641	642	
643	644	645	
646	647	648	
649	650	651	
652	653	654	
655	656	657	
658	659	660	
661	662	663	
664	665	666	
667	668	669	
670	671	672	
673	674	675	
676	677	678	
679	680	681	
682	683	684	
685	686	687	
688	689	690	
691	692	693	
694	695	696	
697	698	699	
700	701	702	
703	704	705	
706	707	708	
709	710	711	
712	713	714	
715	716	717	
718	719	720	
721	722	723	
724	725	726	
727	728	729	
730	731	732	
733	734	735	
736	737	738	
739	740	741	
742	743	744	
745	746	747	
748	749	750	
751	752	753	
754	755	756	
757	758	759	
760	761	762	
763	764	765	
766	767	768	
769	770	771	
772	773	774	
775	776	777	
778	779	780	
781	782	783	
784	785	786	
787	788	789	
790	791	792	
793	794	795	
796	797	798	
799	800	801	
802	803	804	
805	806	807	
808	809	810	
811	812	813	
814	815	816	
817	818	819	
820	821	822	
823	824	825	
826	827	828	
829	830	831	
832	833	834	
835	836	837	
838	839	840	
841	842	843	
844	845	846	
847	848	849	
850	851	852	
853	854	855	
856	857	858	
859	860	861	
862	863	864	
865	866	867	
868	869	870	
871	872	873	
874	875	876	
877	878	879	
880	881		

ESCLARECIMENTOS AOS EMISORES DE LAUDOS

De acordo com Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, Art. 2º, inciso II - pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho é aquela que em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, esteja impedida de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho.

Dados para Avaliação de Deficiência (Atividades: AVALIEMOS)

Instrumento para o preenchimento do Anexo III - Laudo de Avaliação de Pessoa Portadora de Deficiência - R5/INSS nº 435/97

A	APTIDÃO PARA O TRABALHO (0 ou 6)	SIM NÃO	0 6
V	VISÃO, AUDIÇÃO E PALAVRA (0 ou 3)	SEM ALTERAÇÕES COM ALTERAÇÕES (definitivas e sem possibilidades de correção)	0 3
A	ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA (0 a 6)	SEM ALTERAÇÕES COM ALTERAÇÕES	0 2
L	LOCOMOÇÃO (0 a 6)	MOBILIDADE	2
		ALIMENTAÇÃO	2
		VESTIÁRIO	2
		SAÍDA LIVRE E NORMAL	0
I	INSTRUÇÃO (0 ou 3)	UTILIZAÇÃO DE ORTESE (degrada, inútil)	2
		UTILIZAÇÃO DE PROTETOR DE MEMBRO INFERIOR	3
		UTILIZAÇÃO (definitiva) DE CADREIRA DE RODAS	4
		SEM INSTRUÇÃO POSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO (Inutilizado definitivo)	6
E	EXCRETÓRIOS (0 ou 3)	COM ESCOLARIDADE	0
		SEM ESCOLARIDADE	3
M	MANTENÇÃO PERMANENTE DE CUIDADOS MÉDICOS, DE ENFERMAGEM OU DE FISIOTERAPIA (0 ou 3)	NORMAIS	0
		SEM CONTROLE EFECTUÁRIO	3
O*	DEGRADÊNCIA DE DEFICIÊNCIA MENTAL (1 a 6)	NÃO NECESSITA	0
		NECESSITA	3
S**	SÍNDROMES E QUADROS PSICIATRICOS (1 a 6)	LEVE	1
		MODERADA	4
		GRAVE (DEFINITIVA)	6

INTERPRETAÇÃO:
 NÍVEL DE INCAPACIDADE APLICADA: EL - ATÉ 50 PONTOS * CONCLUSÃO: Há incapacidade
 HA INCAPACIDADE MODERADA DE 51 A 60 PONTOS ** Há incapacidade
 HA INCAPACIDADE PROFUNDA DE 61 A 80 PONTOS ** Há incapacidade
 HA INCAPACIDADE EXTREMA (PROFUNDA) ACIMA DE 80 PONTOS ** Há incapacidade
 CONCLUSÃO: Será entendido como pessoa portadora de deficiência a lei da cidade legislação, aquela cuja incapacidade se enquadrar como acima ou extrema (profunda), ou seja, igual ou acima de 17 pontos, e desde que, obrigatoriamente, no item aptidão para o trabalho tenha a pontuação igual 6.
 * OLIGOFRENIA E DEFICIÊNCIA MENTAL (Interpretação dos Níveis)
 LEVE - Apresenta capacidade de desenvolver habilidades básicas, comunicar-se e de exercer atividades sensorio-motoras, podendo cuidar de si mesmo.
 MODERADA - Apresenta capacidade de socialização mais próxima, com pequena capacidade de comunicação, desenvolvimento motor reduzido, necessitando da supervisão de terceiros.
 GRAVE (Profundo) - Mínima capacidade de socialização (ou inexistente), inapiente atividade sensorio-motora, necessidade total de cuidados por terceiros.
 ** SÍNDROMAS E QUADROS PSICIATRICOS (Interpretação dos níveis)
 LEVE (INCISI) - Circunstância em que existem sinais incipientes de alterações estruturais da personalidade, sem variações dos processos psíquicos.
 MODERADA - Início da desorganização da estrutura psicológica, com desorganização dos processos psíquicos, instabilizando de forma conservada o desempenho social e laborativo. Assim, os sintomas incluídos no padrão mental 4, aquelas pacientes que possuem sob estas alterações, com tendência expressiva de agravamento.
 GRAVE (DEFINITIVA) - Agravamento de alteração da estrutura da personalidade, com evidente desorganização psíquica (crônica), com abolição do desempenho social e laborativo.

ANEXO IV

FORMULÁRIO PARA ENQUADRAMENTO DA DEFICIÊNCIA

GERÊNCIA	ÓRGÃO LOCAL	Nº BENEFÍCIO DO	ESPÉCIE	CID
		87	P	
NOME DO CANDIDATO		NASCIMENTO	SEXO	
NOME DO PAI		NOME DA MÃE		

O REQUERENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- SE ENQUADRA NO ARTIGO 20, § 2º da LEI nº 8.742/93
 NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 20, § 2º da LEI nº 8.742/93

LOCAL/DATA

(Assinatura/Carimbo)

PARA USO EXCLUSIVO DO INSS, CONFORME DISPÕE O SUBITEM 5.1.2.5 DA RESOLUÇÃO/INSS/PR nº 435, DE 18/03/97.

(C.E. nº 291/97)



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/97 - RETIFICAÇÃO

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, pedimos observar a nova tabela retificada, conforme abaixo segue:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
ago/97	-	0,00	0,33/DIA*
jul/97	-	1,00	0,33/DIA*
jun/97	-	2,60	0,33/DIA*
mai/97	-	4,21	20
abr/97	-	5,79	20
mar/97	-	7,45	20
fev/97	-	9,09	20
jan/97	-	10,76	20
dez/96	-	12,49	20
nov/96	-	14,29	20
out/96	-	16,09	20
set/96	-	17,95	20
ago/96	-	19,85	20
jul/96	-	21,82	20
jun/96	-	23,75	20
mai/96	-	25,73	20
abr/96	-	27,74	20
mar/96	-	29,81	20
fev/96	-	32,03	20
jan/96	-	34,38	20
dez/95	-	36,96	20
nov/95	-	39,74	20
out/95	-	42,62	20
set/95	-	45,71	20
ago/95	-	49,03	20

jul/95	-	52,87	20
jun/95	-	56,89	20
mai/95	-	60,93	20
abr/95	-	65,18	20
mar/95	-	69,44	20
fev/95	-	72,04	20
jan/95	-	75,67	20

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	20
12	3,96	28	9,24	45	14,85		
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 06/08/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 14/08/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 2,64% (de 07 a 14/08/97 = 08 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:
R\$ 200,00 x 2,64% = R\$ 5,28

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 5,28 = \text{R\$ } 205,28.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 23/07/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 11/08/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 6,27% (de 24/07 a 11/08/97 = 19 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00

- multa:
R\$ 200,00 x 6,27% = R\$ 12,54

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 12,54 = \text{R\$ } 214,54.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 45,71%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
 $R\$ 1.400,00 \times 45,71\% = R\$ 639,94$

- multa:
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$

- Portanto, o valor à recolher será:

$1.400,00 + 639,94 + 280,00 = R\$ 2.319,94.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

